

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MACAMBIRA**

ÍNDICE

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º a 3º	01
LIVRO I	
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS	
CAPÍTULO I	
DO CAMPO DE APLICAÇÃO - arts. 4º a 6º	01
CAPÍTULO II	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - arts. 7º e 8º	02
CAPÍTULO III	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - arts 9º a 12	02
CAPÍTULO IV	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - art 13 e 14	03
SEÇÃO II	
DO NASCIMENTO E APURAÇÃO - arts. 15 a 20	03
SEÇÃO III	
DO PAGAMENTO - arts. 21 a 25	05
SEÇÃO IV	
DA REMISSÃO - art. 26	06
CAPÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO - arts. 27 a 30	07
LIVRO II	
PARTE GERAL	
CAPÍTULO I	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - art. 31	08
CAPÍTULO II	
DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS - arts. 32 a 35	08
CAPÍTULO III	
DA RESTITUIÇÃO - arts. 36 a 40	09
CAPÍTULO IV	
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - art. 41	11
CAPÍTULO V	
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES - arts. 42 a 52	11
CAPÍTULO VI	
DA DÍVIDA ATIVA - arts. 53 a 58	12

CAPÍTULO VII	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS - arts. 59 a 60	14
CAPÍTULO VIII	
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL - arts 61 a 63	14
CAPÍTULO IX	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - arts. 64 a 68	15
SEÇÃO I	
DAS MULTAS - art. 69	16
SEÇÃO II	
DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL - art. 70	17
SEÇÃO III	
DA SUJEIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - art. 71	17
LIVRO III	
PARTE ESPECÍFICA	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
TÍTULO I	
DOS IMPOSTOS art. 72	18
CAPÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	18
SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA - arts. 73 a 76	18
SEÇÃO II	
DA ISENÇÃO - art. 77	20
SEÇÃO III	
DO SUJEITO PASSIVO - art. 78	21
SEÇÃO IV	
DAS ALÍQUOTAS - art. 79	21
SEÇÃO V	
DA BASE DE CÁLCULO - arts. 80 a 82	21
SEÇÃO VI	
DO LANÇAMENTO - arts. 83 a 87	23
SEÇÃO VII	
DO PAGAMENTO - arts. 88 a 91	23
SEÇÃO VIII	
DA INSCRIÇÃO - arts. 92 a 98	24
SEÇÃO IX	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - arts. 99 a 102	25
CAPÍTULO II	

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS MÓVEIS (ITBI _{IV}) - art. 103	26
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	28
SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA - art. 104	28
SEÇÃO II	
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO - arts. 105 e 106	29
SEÇÃO III	
DAS ISENÇÕES - art. 107	29
SEÇÃO IV	
DO CONTRIBUINTE - arts. 108 a 110	29
SEÇÃO V	
DA ALÍQUOTA - art. 111	31
SEÇÃO VI	
DA BASE DE CÁLCULO - arts. 112 a 119	33
SEÇÃO VII	
DO DESCONTO NA FONTE - arts. 120 a 124	33
SEÇÃO VIII	
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO - arts. 125 a 127	35
SEÇÃO IX	
DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL - arts. 128 134	35
CAPÍTULO IV	
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (IVV)	37
SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA - art. 135	37
SEÇÃO II	
DO CONTRIBUINTE - art. 136	38
SEÇÃO III	
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO - art. 137	38
SEÇÃO IV	
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO - art. 138	38
SEÇÃO V	
DA INSCRIÇÃO - art. 139	38
TÍTULO II	
DAS TAXAS	
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - arts. 140 a 141	38

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - arts. 142 a 149 39

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - arts. 150 e 151 41

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - arts. 152 a 154 41

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL - art. 155 42

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO EM OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - arts. 156 e 157 43

SUBSEÇÃO I
DAS ISENÇÕES - art. 158 43

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO - arts. 159 a 160 44

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E MULTAS - art. 161 44

SEÇÃO VII
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - arts. 162 a 164 45

SEÇÃO VIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS - arts. 165 a 166 45

SEÇÃO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS - arts. 167 a 168 46

SEÇÃO
DA TAXA DE EXPEDIENTE - arts. 170 a 173 46

SEÇÃO XI
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO - arts. 174 a 180 46

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - arts. 181 a 183 48

LIVRO IV
PROCESSO ADMINISTRATIVO 48

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - art. 184

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS POSTULANTES - art. 185 49

CAPÍTULO II

T
D
AN
LIS
ANL
TAB

**LEI Nº 322
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990**

Institui o Código Tributário e normas de Processo Administrativo do Município de Macambira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAMBIRA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal e normas de Processo Administrativo.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - à Constituição Estadual;
- III - à Lei Orgânica Municipal;
- IV - ao Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

Art. 3º. Por tributo, entende-se a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

LIVRO I

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis e todos os tributos

devidos ao Município de Macambira, sendo considerados como complementaras do mesmo textos legais especiais.

Art.5º. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 6º. A isenção ou imunidade de um tributo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 7º. O Sistema Tributário Municipal compõe-se dos tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Art. 8º. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade pública municipal específica, relativa ao contribuinte;

II - taxa, o tributo que tem por fato gerador, o exercício do poder de polícia ou para utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, o tributo arrecadado dos proprietários de imóveis valorizados por obras, que terá como limite total o valor da despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da para resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 10. A obrigação principal surge como a ocorrência do fato gerador, tem como objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com crédito dele decorrente.

Art. 11. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 12. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 14. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exibibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

Art. 15. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 16. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 17. É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar

qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 18. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o afetou, ou omissão pela autoridade de ato ou normalidade essencial.

Art. 19. Poderá à Administração Tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem na obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo proventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 20. Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 21. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias ou processo mecânico.

Art. 22. O pagamento dos tributos deve ser feito na repartição municipal ou em estabelecimento bancário, devidamente autorizado a receber.

Parágrafo único. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte, não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de emissão das citadas guias.

Art. 23. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo apenas como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 24. O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos devidos.

Art. 25. O Prefeito Municipal poderá permitir, em caráter excepcional, o

pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e mora.

§ 1º Somente é concedido o parcelamento para débito de exercícios anteriores não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2º O parcelamento não será superior a doze (12) prestações mensais consecutivas, obedecendo-se o seguinte critério:

a) até quatro (04) parcelas, com acréscimo de um por cento (1%) por parcela, acumulados sobre o total do débito;

b) de cinco (05) a oito (08) parcelas, com acréscimo de dois por cento (2%) por parcelas, calculados sobre o total do débito;

c) de nove (09) a doze (12) parcelas, com acréscimo de três por cento (3%) por parcela, sobre o total do débito.

§ 3º O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º O parcelamento será requerido através de petição com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente em no mínimo dez por cento (10%) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º O valor da prestação mensal não poderá sob nenhum pretexto ser inferior a trinta por cento (30%) do valor de referência vigente no Estado de Sergipe, à data da petição.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 26. O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração da equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, se o beneficiário ou terceiro em benefício do mesmo, nas hipóteses de I a III, agiu com dolo ou simulação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização dos tributos compete ao Departamento de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 28. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definitivo como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 29. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte, para o cumprimento de suas obrigações, poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 30. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

LIVRO II PARTE GERAL

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos

e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares além das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com entidades da Administração direta ou indireta da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 32. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento com uma antecedência mínima de trinta (30) dias úteis.

Art. 33. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acontecimentos:

I - multa;

II - correção monetária;

III - juros de mora.

§ 1º Terminado o prazo para pagamento do tributo e até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, fica o contribuinte sujeito a multa, correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor principal.

§ 2º Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, fica o contribuinte sujeito a:

I - correção monetária, correspondente ao produto do valor principal pela

diferença do quociente do valor da referência do Estado de Sergipe, no mês do recolhimento pelo mesmo indicador no mês do vencimento, pela unidade;

II - multa e juros de mora, correspondente, respectivamente, a vinte por cento (20%) ou um por cento (1%) ao mês ou fração deste, sobre o valor principal corrigido.

§ 3º A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que, importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 34. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial é vedado ao funcionário receber tributos com descontos e dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo, sujeita a infrator, sem prejuízo das penalidades a que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 35. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 36. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos.

Art. 37 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objetos de restituição serão corrigidas

monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido à restituição no Departamento de Finanças.

Art. 38. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Diretor de Finanças.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia xerografada do respectivo documento, devidamente autenticado.

Art. 39. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Diretor de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 40. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição, somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 41. O Diretor de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DAS IMUNIDADES DE ISENÇÕES

Art. 42. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, do Estado e do Município;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos de lei.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel de compra e venda.

Art. 43. Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 44. A imunidade condicionada será conhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 45. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 46. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 47. A isenção deverá ser aplicada anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído com prova ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 48. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das

obrigações acessórias.

Art. 49. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 50. A solicitação de reconhecimento de imunidade ou isenção ou de sua renovação, deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da imunidade, isenção ou renovação.

Art. 51. A isenção será obrigatoriamente cancelada:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 52. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 53. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, rendas diversas e multas de qualquer natureza, regulamente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidos e não pagas as parcelas restantes.

Art. 54. O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou dos outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que for inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 55. Por determinação do Secretário Geral serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 56. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de noventa (90) dias, a contar da data do vencimento do débito;

II - judicial.

Art. 57. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 58. Cessa a competência do Departamento de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 59. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a requerimento do interessado, que contenha todas as informações à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de até dez (10) dias, da

entrada do requerimento na repartição.

Art. 60. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 61. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no cadastro da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento.

§ 1º Far-se-á inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, preceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 62. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do ato ou fato que as modificaram, e somente serão deferidos após informação do setor fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de um doze avos (1/12) do tributo devido por mês ou fração de mês, de atividade.

§ 1º O contribuinte, em débito, que solicitar baixa de inscrição, terá este inscrito em dívida ativa, e somente será concedida, após a quitação da referida dívida.

§ 2º O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a cessação de sua atividade.

§ 3º Ao contribuinte que prover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de um doze avos (1/12) por mês ou

fração de mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 18 desta lei.

Art. 63. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas em lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 65. Reincidência é e a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco (05) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 66. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 67. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68. Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas serão publicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, fatos que devam ser informados a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou

parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 69. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando são previstas em capítulo próprio:

I - a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição, com multa correspondente a duas (02) vezes o valor de referência do Estado de Sergipe, em vigência;

II - a falta de comunicação de cessação das atividades, após trinta (30) dias de ocorrência do fato, com multa correspondente a três (03) vezes o valor de referência do Estado de Sergipe, em vigência;

III - o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento, com multa de cem por cento (100%) do valor do tributo;

IV - outras infrações que não haja previsão de penalidade específica, com multa de um (01) valor de referência do Estado de Sergipe, em vigência.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 70. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta

de preço;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que faça parte o Município;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de qualquer benefício fiscal.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 71. O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será determinado pelo Diretor de Fiscalização, que fixará as condições de sua realização.

LIVRO III

PARTE ESPECÍFICA

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 72. Compete ao Município de Macambira instituir impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI_{IV}).

III - Serviços de Qualquer Natureza (ISS), não compreendidos no artigo 140, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de Sergipe e em Lei Complementar Federal;

IV - Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (IVV).

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 73. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Inclui-se, entre as hipóteses de incidência, o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 74. Para os efeitos deste disposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos itens seguinte, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel será classificado como terreno ou prédio:

- I - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificações;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver construção interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória e, que possa ser removida sem destruição ou modificação;

II - considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nos casos do item anterior.

Art. 75. A incidência de IPTU independe:

- I - de legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Art. 76. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 77. São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- a) o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, Estado, União e suas autarquias, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- b) o imóvel pertencente à sociedade civil, sem fins lucrativos e, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- c) o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativas, que se destine a congregar grupos de pessoas ou trabalhadores, com o objetivo de união, defesa, elevação do seu nível cultural, físico

ou recreativo ou de dar assistência;

d) o imóvel pertencente a aposentado, pensionistas, menor órfão ou municípios, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a um e meio (1,5) salário mínimo vigente no país, desde que utilizado para a sua residência e não possua outro imóvel, construído ou não,

e) o imóvel pertencente a munícipes deficientes físicos ou mentais, desde que utilizado para a sua residência e não possua outro imóvel, construído ou não.

§ 1º O julgamento para concessão da isenção, que trata este artigo, será promovido por uma Comissão de Avaliação designada pelo Prefeito Municipal, composta por três (03) membros possuidores no mínimo do segundo (2º) grau de escolaridade.

§ 2º A Comissão de Avaliação que trata o parágrafo anterior, dissolver-se-á trinta (30) dias após a designação.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domicílio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer a outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imune.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 79. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - um por cento (1%), para imóvel construído;
- II - dois por cento (2%), para imóvel não construído, ocupados por campineira ou alagados, em ruas ou logradouros não pavimentados;
- III - três por cento (3%), para imóvel não construído, ocupado por

campineira ou alagados, em ruas pavimentadas.

Parágrafo único. O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com acréscimo de cinquenta por cento (50%).

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 81. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construção estabelecida, periodicamente, antes da ocorrência do fato gerador, pelo Poder Executivo, com base no parecer da Comissão de Avaliação Imobiliária.

§ 1º A Comissão de Avaliação Imobiliária que trata este artigo, será composta por três (03) pessoas idôneas e conhecedoras de valores imobiliários locais, designadas pelo Prefeito Municipal, que irá estabelecer valores para imóveis da zona urbana, sem ônus e, destituir-se-á após a elaboração da tabela de preços.

§ 2º A Comissão de Avaliação Imobiliária, elaborará a Tabela de Preços, de acordo com plantas de Referência Cadastral, apresentadas pelo Departamento de Obras Municipal, levando em conta os seguintes elementos.

I - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouros;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) preço do metro quadrado, nas últimas transações de compra ou venda,

realizadas na respectiva zona, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou o tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o estado de conservação.

Art. 82. Aplicar-se-á o critério de arbitramento, para apuração do valor venal, na impossibilidade de obtenção de todos exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo de imposto.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 83. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso de "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 84. As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 85. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal concluir esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 86. O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 87. Os Contribuintes do imposto terão ciência do lançamento, por meio de notificações ou de divulgações de avisos, através de aparelhagem de som.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 88. O IPTU é devido anualmente, pago de uma vez ou parceladamente.

Art. 89. Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial, referente a terrenos para os quais existem decreto de desapropriação emanado do Município de Macambira, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 90. Imitido o Município na posse do imóvel serão cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o artigo anterior e, se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data caducada ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 91. O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do IPTU, estabelecendo desconto de vinte por cento (20%) para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO

Art. 92. Os imóveis localizados no Município de Macambira, ainda que isentos ou imunes do IPTU, ficam sujeitos à inscrição do Cadastro Imobiliário.

Art. 93. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 94. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, planta, croqui e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição de propriedade, quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição ex-officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 95. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir da ocorrência de demolição, desabamento, incêndio ou ruína do prédio.

Art. 96. As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas no Cadastro Imobiliário dentro de noventa (90) dias, a contar da averbação dos atos respectivos ao Registro de Imóveis.

Art. 97. Os titulares de direitos relativos de imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular de inscrição fiscal.

Art. 98. Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará, em todas as vias de requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99. A não inscrição do imóvel, falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou não comunicação de alteração de inscrição, sujeitam o infrator à multa correspondente a vinte por cento (20%) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 100. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança de nome, do proprietário preenchido com todos os elementos exigido, ficam sujeitos à multa correspondente a vinte por cento (20%) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 101. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

Art. 102. A falta de recolhimento do IPTU nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte as penalidades dispostas no artigo 33, deste código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO,
POR ATO, ONEROSO DE BENS IMÓVEIS (ITBI_{IV})

Art. 103. Ficam mantidos no que couber, as disposições da Lei nº 289-0 de 10 de abril de 1989, ficando desta forma, fazendo parte integrante deste Código Tributário Municipal, na sua totalidade.

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º. São isentos do imposto as transmissões de terrenos ou imóveis, de instituições assistenciais, religiosas, classistas e associações de moradores, cujos fins exclusivos sejam a instalação de sua respectivas sedes.

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou cedidos, determinada pelo Departamento Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade.

II - localização;

III - estado de conservação;

IV. valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente

equivalentes;

V - planta de valores imobiliários e tabelas de preços de construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 5º. O Contribuinte da ITBI_{IV} é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito.

Art. 6º. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI_{IV}:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 7º. A alíquota do ITBI_{IV} é de dois por cento (2%).

Parágrafo único. As transmissões de habitações populares, bem com de terrenos destinados a sua edificação, promovidos pela COHAB-SE, desde que seja transação inicial, terá a alíquota de um por cento (1%).

Art. 8º. O ITBI_{IV} será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de trinta (30) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º. O pagamento será efetuado através de documentos próprios, como dispuser o regulamento.

Art. 10. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do ITBI_{IV} será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 10 de maio de 1989, revogadas as disposições em contrário.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 104. O ISS tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa integrante da presente Lei.

§ 1º Os serviços incluídos nos itens constantes da lista anexa, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista anexa, não está sujeito ao ISS.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 105. Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua característica as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 106. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios

contíguos e que se comuniquem, internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo à atividade nela desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 107. São isentos do ISS:

I - artistas, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anual inferior a vinte (20) vezes a salário mínimo vigente no país.

III - os bailes e espetáculos de qualquer natureza, promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais, sindicais ou recreativas.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 108. Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer qualquer atividade constante da lista anexa.

§ 2º Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos.

Art. 109. Para os efeitos deste imposto entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual de mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

III - por trabalhador avulso, aquele que exerce atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto o profissional autônomo que utilizar empregado, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

Art. 110. O contribuinte que exercer mais de uma atividade, relacionada na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto, o qual incide sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 111. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela anexa a presente Lei.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando de tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação apurar-se-á, a critério da autoridade administrativo, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 113. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contra-prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será normal, sem levar em conta essa concessão.

Art. 114. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para execução do serviço das alíquotas constantes da tabela anexa.

Art. 115. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que conflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 116. O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem os preços reais dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Diretor de Finanças.

Art. 117. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

Parágrafo único. A aplicação de regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 118. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal, será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre o valor de referência do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 119. Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

SEÇÃO VII

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 120. Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário do Contribuinte), ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.

Parágrafo único. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 121. Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, àquele que se utilizar do serviço, descontará no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo o desconto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 122. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 123. O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 126, item II.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a sessenta (60) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 124. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 125. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no art. 115;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

Art. 126. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar no Departamento de Finanças ou em entidades autorizadas ocorrerão:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Departamento de Finanças para

os profissionais autônomos;

II - para os demais contribuintes, mensalmente, em data a ser fixada em regulamento, desde que dentro do mês subsequente em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 117. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pelo Departamento de Finanças.

SEÇÃO IX

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 128. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada a registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 129. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de trinta (30) dias.

Art. 130. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob pretexto algum, salvo quando previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitados.

Parágrafo único. A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 131. Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a

atividade tributária.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer disposição excludente ou, limitativa do direito de o fiscal examinar livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais dos estabelecimentos prestadores de serviço.

Art. 132. Fica instituída a Nota Fiscal de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares.

§ 2º O Executivo poderá dispor em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando todavia, excluída a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para casos de prestação de serviço de caráter eventual.

Art. 133. As infrações serão punidas, sobre o valor de referência do Estado de Sergipe, com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a trinta por cento (30%) por falta de declaração;

II - multa de importância a cinquenta por cento (50%) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número do cadastro de atividade em documentos fiscais.

III - multa de importância a sessenta por cento (60%), nos seguintes casos:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pelo administrativo;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, domicílio ou escritório de contabilidade, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação ou destruição de documentos para apuração do preço dos serviços ou a fixação da estimativa;

e) embaraços ou iludir a ação fiscal.

IV - multa de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto nos casos de.

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida.

V - multa de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, no caso de falsificação em documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

VI - multa de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 134. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema de fiscalização especial.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (IVV)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 135. O IVV tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto a venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 136.0 contribuinte do IVV é o adquirente do combustível.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137. A alíquota do imposto será de três por cento (3%) sobre o valor venal do combustível.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 138. O lançamento e o pagamento do imposto deverá ser feito até trinta (30) dias, após a apuração de venda do combustível.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 139. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei.

Parágrafo único. Far-se-á inscrição:

I - por declaração do contribuinte, através do preenchimento de ficha ou formulário devido;

II - de ofício.

TÍTULO II
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Integram o elenco de taxas as de:

- I - licença;
- II - serviços diversos;
- III - serviços públicos urbanos;
- IV - expediente;
- V - pavimentação.

Art. 141. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a presente lei.

Parágrafo único. As taxas constantes deste título quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal serão acrescidas de multa por infração, correspondente a cinquenta por cento (50%) do montante devido, ressalvado, o disposto no art. 161 desta Lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 142. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévia licença da Prefeitura, para exame e fiscalização das condições de localização comumente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início da atividade do contribuinte.

§ 2º A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 3º No caso de inobservância do disposto no "caput" do presente artigo, o Departamento de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe prazo de até quinze (15) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o conseqüente encerramento das atividades.

Art. 143. Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior, desde que estas não se realizem em logradouro público.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência de taxa:

I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 144. São isentos do pagamento da taxa as associações religiosas e as associações de classes.

Art. 145. Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no art. 142 e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

Art. 146. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de trinta (30) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social, aumento do capital ou no ramo de atividade;

II - alteração na forma societária ou transferência de local;

III - alteração no número de empregados;

IV - cessação das atividades.

Art. 147. A licença inicial, concedida após trinta (30) de junho obrigará o contribuinte ao pagamento da taxa pela metade. No caso de cessação da atividade objeto da concessão será cobrado um doze avos (1/12) da taxa devida, por mês ou fração de mês de atividade.

Art. 148. Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

Parágrafo único. No caso do contribuinte não cumprir as exigências legais e administrativas no prazo de trinta (30) dias, o Diretor de Finanças promoverá o cancelamento da licença.

Art. 149. É passível de multa por infração de vinte por cento (20%) do

montante devido, o contribuinte que não efetivar a renovação da licença anual nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 150. Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 141 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 151. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 152. A taxa de licença para elaboração de atividade em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, doces, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;

h) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º Entende-se por logradouro público, ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tableiros e semelhantes.

§ 4º Considera-se com comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica emitentemente não sedentária.

§ 5º Serão definitivas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 153. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 154 São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviço;
- III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais e esportivos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 155. A taxa Incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos.

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES

Art. 156. A taxa incide sobre o licenciamento e fiscalização para a execução de obras e urbanização de áreas particulares e demais atos e atividades especificadas na tabela anexa a esta Lei.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender de prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até noventa (90) dias após a execução do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação aqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º O pedido de licença não despachado dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da Lei;

Art. 157. A taxa será calculada de acordo com a anexa a presente Lei.

SUBSEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 158. São isenções da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção e passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros com frente para logradouro, bem assim contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, à colocação de tapumes e à limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

- V - a casa operária e popular de área coberta até 50 m²;
- X VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;
- VII - templos religiosos de qualquer culto;
- VIII - estádios esportivos teatros e escolas, quando construídas pela administração pública.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 159. Far-se-á o pagamento da taxa na entrada do requerimento e somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Art. 160. A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo único. Para efeito do pagamento da taxa, quando houver fundada suspeita de que o lançamento total da obra não represente o seu valor real ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da área obedecerá as tabelas de valores unitários padrão, em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 161. Constituem-se infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do art. 156;

II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer as prestações legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais;

III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV - por prosseguimento de obra embargada, dois por cento (02%) do

valor de referência do Estado de Sergipe, por dia;

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, doze por cento (12%) do valor de referência do Estado de Sergipe, por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada, trinta por cento (30%) do valor de referência do Estado de Sergipe.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 162. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias logradouros públicos.

Art. 163. Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil de imóvel em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

Art. 164. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e Companhia Estadual de Energia Elétrica-Energipe.

SEÇÃO VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 165. Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias e de cemitério, inclusive quanto à concessões, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Art. 166. A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em instruções e de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 167. A taxa de serviços públicos urbanos tem como fato gerador a

prestação efetiva ou potencial pela Prefeitura de serviços de coleta de lixo, varrição, capinação, limpeza de corregos e bueiros e será devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título.

Art. 168. O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 169. A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada anualmente juntamente com o IPTU.

SEÇÃO X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 170. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição nas repartições da Prefeitura ou pela lavratura de termos de contratos com o Município.

Art. 171. A taxa de que trata essa seção é devida por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 172. A cobrança de taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 173. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 174. A taxa de pavimentação será cobrada para atender às despesas decorrentes de prestação de serviços relativos à execução de obras de pavimentação e urbanização realizadas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, as obras constantes de planos nos quais tenha sido prevista a participação sob forma contratual ou não, de proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis

situados nas vias ou logradouros públicos abrangidos diretamente por esses planos.

Art. 175. As obras referidas no artigo anterior são as que foram executadas pela Prefeitura Municipal de Macambira, ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

Art. 176. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado nas vias ou logradouros públicos em que tiverem sido executadas as obras de pavimentação e urbanização.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como é considerada para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 177. A taxa de pavimentação será cobrada com base no custo total da execução das obras, procedendo a devida individualização por contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não.

Parágrafo único. A testada de pavimentação dos imóveis será apurada com base nos elementos e critérios componentes do Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 178. A testada de pavimentação será cobrada após a conclusão definitiva das respectivas obras.

Art. 179. O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 180. São isentos do pagamento de taxa:

- I - os templos religiosos de qualquer culto;
- II - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e Município, dos partidos políticos e instituições de assistência social;
- III - o imóvel de pessoa cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois e meio (2,5) salários mínimo vigente no país e que sirva para sua residência;
- IV - o imóvel de pessoa com deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O Município será responsável no rateio do custo da obra pela participação que caberia aos imóveis referidos neste artigo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 181. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 182. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Art. 183. O Poder Executivo poderá baixar decretos regulamentando a cobrança de preço público para remuneração de utilização de outros tipos de serviços que não sejam cobrados por taxas.

LIVRO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 184. O Processo Administrativo tributário será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considera-se processo tributário aquele que verse sobre interpretação ou ampliação da legislação tributária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS POSTULANTES

Art. 185. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de despachante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por

intermédio de preposto de despachante, gerente, advogado, economista ou contabilista.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 186. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 187. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 188. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez por igual período ao anteriormente fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolizado antes do vencimento do prazo original.

Art. 189. Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento, será de quinze (15) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte.

Art. 190. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto da infração, será concedida a redução de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração.

TÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 191. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;
- IV - a pretensão de seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º A petição será indeferida de plano, quando manifestamente incorreta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 192. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 193. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 194. Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação quinze (15) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 195. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação três (03) dias após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial ou outro órgão de circulação Municipal, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 196. O procedimento prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada

ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 197. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de sessenta (60) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato de autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo único. A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Art. 198. A apreensão de livros e documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 199. O processo tributário de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 200. O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e a data da sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo;
- IV - a disposição legítima infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V - o valor do tributo reclamado;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em

lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 201. Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem estrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 202. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 203. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 204. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos por decisão judicial que assim o determine.

Art. 205. O curso do processo administrativo poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Diretor de Finanças, por prazo não superior a sessenta (60) dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 206. Na organização do processo administrativo tributário observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 207. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 208. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 209. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 210. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida, devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I DO LITÍGIO

Art. 211. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com representação pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em recolhimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 212. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação do ato

respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou impugnação será no prazo de quinze (15) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 213. A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruído como os documentos em que se fundamentar.

Art. 214. Todos os meios legais ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar atos argüidos.

Art. 215. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias.

Art. 216. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade julgadora.

Art. 217. A autoridade competente fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da matéria a ser examinada.

Art. 218. Procedida à perícia será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para, no prazo comum de quinze (15) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 219. O julgamento do litígio tributário, em primeira instância administrativa, compete ao Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 220. Da decisão referida no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração, no prazo de sete (07) dias, dirigido ao Secretário Geral.

Art. 221. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se.

I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apelo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 222. Da decisão de primeira instância caberá recursos:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 223. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correção e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fatos e relativos a taxa de serviços diversos e o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Não se aplica, igualmente, à infração do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 224. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão, quando a ela for contrário no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 225. O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor de Finanças e o contribuinte ou seu representante legal.

Art. 226. A decisão na segunda instância será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contado da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 228. As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 229. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1991, ficando revogada a Lei nº 98, de 30 de setembro de 1974.

Gabinete do Prefeito, em Macambira, 17 de dezembro de 1990.

Leôncio Pregino Leal
Prefeito Municipal

Paulo Roberto Ribeiro
Secretário Geral

Luciano Meneses de Almeida
Diretor do Departamento de Administração e Finanças

Lucila Nunes dos Santos
Diretora do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Em exercício

Maria Bernadete da Conceição Leal
Diretora do Departamento de Saúde, Saneamento e Ação Social

Lauro Pregino Leal
Diretor do Departamento de Obras, Transporte e Urbanismo

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatório, Prontos-Socorros, Maninômios, Casas de Saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem, e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiológicos, protéticos, (prótese dentária).
5. Médicos veterinários.
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
8. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
9. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
10. Limpeza e dragagem de tanques, rios e canais.
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
12. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
14. Incineração de resíduos quaisquer.
15. Limpeza de chaminés.
16. Saneamento ambiental e congêneres.
17. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza.

18. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
19. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
20. Traduções e interpretações.
21. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
23. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
24. Aerofogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
25. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
26. Florestamento e reflorestamento.
27. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
28. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
29. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias.
30. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
31. Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.
32. Organização de festas e recreações: buffet (exceto, o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
33. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos, de previdência privada.
34. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
35. Despachantes.

- 36 Agentes da propriedade artística ou literária.
37. Leilão.
38. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
39. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
40. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
41. Diversões públicas:
 - a. cinemas, e congêneres;
 - b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições com cobrança de ingressos;
 - d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e. jogos eletrônicos;
 - f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
42. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
43. Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.
44. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trocação, dublagem e mixagem sonora.
45. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
46. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
47. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
48. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
49. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes,

que fica sujeito ao ICMS).

50. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)
51. Recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final.
52. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
53. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
54. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
55. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
56. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
57. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas a congêneres.
58. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
59. Funerais.
60. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
61. Tinturaria e lavanderia.
62. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
63. Advogados.
64. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
65. Dentistas.
66. Economistas.

67. Psicólogos.
68. Assistentes Sociais.
69. Relações públicas.
70. Transporte de natureza estritamente municipal.
71. Comunicações telefônicas de um para outro aparelhos dentro do mesmo Município.
72. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
73. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
01	Construção civil, pavimentação, terraplanagem, demolição em geral, conservação de pontes, sob regime de empreitada ou administração.	3
02	Demais prestações de serviços de qualquer natureza.	2

TABELA II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE VALORES DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
I	<u>COMÉRCIO</u>	
01	COMÉRCIO POR ATACADO	
a	Pequeno porte	3
b	Médio porte	5
c	Alto porte	7
02	COMÉRCIO A VAREJO	
a	Pequeno porte	2,5
b	Médio porte	4,0
c	Alto porte	6,0
03	DEPÓSITO FECHADO E SIMILAR	
a	Tamanho pequeno	1
b	Tamanho médio	2
c	Tamanho grande	3
II	<u>INDÚSTRIA</u>	
01	GERAL	
a	Pequeno porte	7
b	Médio porte	12
c	Alto porte	20
02	FRIGORÍFICO	
a	Pequeno porte	3
b	Médio porte	6
c	Alto porte	12
III	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</u>	
01	EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA	
a	Pequeno porte	5

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE VALORES DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
b	Médio porte	8
c	Alto porte	11
02	HOTEL, MOTEL, POUSADA E PENSÃO	
a	Sem estrelas	3
b	De 1 a 3 estrelas	5
c	Acima de 3 estrelas	10
03	OFICINAS	
a	Pequeno porte	2
b	Médio porte	5
c	Alto porte	9
04	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
a	Nível pré-escolar a 4ª série	2
b	Nível de 5ª a 8ª série	3
c	Nível de 2º grau	5
05	POSTO DE GASOLINA, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS.	
a	Pequeno porte	10
b	Médio porte	15
c	Alto porte	25
06	BARES, RESTAURANTES E SIMILARES	
a	Pequeno porte	1,5
b	Médio porte	3
c	Alto porte	5
07	SALÃO DE BELEZA, CABELEIREIRO, BARBEARIA, ALFAIATARIA, COSTUREIRA E SIMILARES.	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE VALORES DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
a	Pequeno porte	1
b	Médio porte	2
c	Alto porte	4
08	HOSPITAIS, SANATÓRIOS E CASAS DE SAÚDE.	30
09	PRONTO-SOCORRO, CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, AMBULATÓRIO, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.	20
10	FUNERÁRIAS, TURISMO E PUBLICIDADE, PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E CONTABILIDADE.	3
11	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ESTÚDIO FOTOGRÁFICO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E ESCRITÓRIO EM GERAL.	2
12	EMPRESA GRÁFICA	
a	Pequeno porte	3
b	Médio porte	5
c	Alto porte	8
13	TRANSPORTE URBANO, INTERURBANO OU INTERESTADUAL (TÁXI).	
a	Para 4 passageiros	2
b	De 4 a 10 passageiros	3
c	Acima de 10 passageiros	6
14	DIVERSOS	
a	Boate e similar, cabarés e cassino	5

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE VALORES DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
b	Cinema e teatro	2,5
c	Outros	1,5
IV	OUTRAS ATIVIDADES, NÃO CONSISTENTES NOS ITENS DESTA TABELA	2

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	
01	A taxa será cobrada anualmente no valor de 50% (cinquenta por cento), da taxa de localização e funcionamento lançado para todas as atividades constatadas na Tabela II.	

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE	
		POR DIA	POR ANO
01	Painel, anúncios, cartazes e semelhantes, por m ² ou fração.	10	
02	Anúncio distribuído em mão ou a domicílio, por propaganda de casas comerciais e de diversões públicas, distribuídas no interior ou em frente dos mesmos, por milheiros ou fração.	30	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE	
		POR DIA	POR ANO
03	Anúncio provisórios de liquidação, abatimento de preço etc, por m ² ou fração.	10	
04	Serviço de alto-falante em veículo de aluguel ou do próprio negócio, por veículo.	50	
05	Publicidade não especificada na presente Tabela	20	
06	Banca de revistas, jornais e livros.		100
07	Exposições		
a	Geral	60	
08	Atividades recreativas e esportivas	80	
09	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	5	150

NOTA: A taxa referente a exploração em logradouros públicos de feiras livres e comércio eventual e ambulante, será definida em norma instrutiva pelo Diretor do Departamento de Finanças.

TABELA V
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE	
		POR DIA	POR ANO
01	Concessão de licença para abertura e		

funcionamentos dos estabelecimentos que armazenem inflamáveis, corrosivos e explosivos.	20	200
-----------------------------------------------------------------------------------------	----	-----

TABELA VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
01	ALIMENTO OU NIVELAMENTO, POR METRO LINAR	10
02	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ORNAMENTO DE FACHADA, POR METRO QUADRADO	0,5
03	MUROS INTERNOS OU DIVISÓRIAS, POR METRO LINEAR	0,6
04	CONSERVO EM GERAL	9,5
05	EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES OU MODIFICAÇÕES GERAIS DE PRÉDIO, POR METRO QUADRADO	<u>5,0</u>
06	DEMOLIÇÃO, POR UNIDADE	5,0
07	DEMOLIÇÃO, POR METRO LINAR, DE TESTADA	1,0
08	LICENÇA PARA LOTEAMENTO, POR LOTE	20

TABELA VII
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
01	TERRENOS	4
02	PRÉDIOS	3

TABELA VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
01	Pela numeração de edificações, excluído o preço do custo da placa fornecida, quando for o caso, que será cobrado à parte.	2
02	Pela apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade possível.	15
03	Pela armazenagem em depósito municipal por dia.	
a	Veículo por unidade	50
b	Do animal cavalos, bovino mular, por cabeça.	30
c	De animal caprino, ovinho, suíno ou canino por cabeça.	10
d	Mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo.	3
04	Autorização para abate de animal em matadouro público ou particular, com fiscalização sanitária.	
a	Gado bovino vacum, por cabeça.	500
b	Suíno, ovino ou caprino, por cabeça.	300
c	Aves e outros espécies, por cabeça	200
05	Inumação de cova rasa	
a	Criança	25
b	Adulto	50
06	Construção de catacumba m ²	600
07	Conservação dos bens do Município.	

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
a	Gramma, por animal	10
b	Bancos de praça, por unidade	600
c	Iluminação, por unidade	50
d	Torneiras, por unidade	40
e	Lixeiros, por unidade	300

TABELA IX
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
01	TERRENOS	4
02	PRÉDIOS	
a	Residencial	5
b	Comércio ou serviço	6
c	Indústria	8
d	Outros	5

Nota: A taxa a que se refere esta tabela não incide sobre os templos de qualquer culto.

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
01	ALVARÁ	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
a	De licença concedida ou transferida.	10
b	De qualquer natureza	7
02	CERTIDÕES	
a	De uma lauda	5
b	Sobre o que excede por lauda ou fração.	1
c	Quitação	3
03	APROVAÇÃO PRÉVIA E PARECER TÉCNICO	
a	De uma lauda	9
b	Sobre o que excede de uma lauda ou fração	2
04	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTO OU REGISTROS.	5
05	VISTORIAS DE MÁQUINAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, EXCETO NA INSTALAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS, E DE CONCLUSÃO DE ÓBRA PÚBLICA MUNICIPAL.	10
06	REGISTRO DE DOCUMENTO DE QUALQUER NATUREZA POR FOLHA.	5
07	CADASTRO	
a	Pela inscrição em transferência de prédio e terreno.	10

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE
b	Pela expedição de 1ª via de inscrição no cadastro mobiliário e pela expedição de 2ª via e renovação anual.	8
c	Pelo pedido de alteração cadastral.	7
08	FORNECIMENTO DE DOCUMENTO ARRECADAÇÃO.	
a	De ISS e IPTU	10
b	Documento de arrecadação avulsa por via.	5
09	TRANSFERÊNCIA DE TÁXI.	10
10	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS.	8
11	HABITE-SE	
a	Edificação unifamiliar	10
b	Edificação multa familiar, com até três pavimentos, por unidade imobiliária.	20
c	Edificação multa familiar, com mais de três pavimentos, por unidade imobiliária.	30
d	Edificação comercial, industrial e de prestação de serviços.	40
e	Outros.	25